

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO**

### **II**

**MARCELO ANTONIO THEODORO**

**RAMON ROCHA SANTOS**

**TAIS MALLMANN RAMOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito constitucional e teoria do estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Antonio Theodoro, Ramon Rocha Santos, Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-290-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito constitucional. 3. Teoria do estado. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



### **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

#### **DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO II**

---

##### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho “DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO II” realizou apresentações que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito Constitucional e Político.

Foram apresentadas questões sobre manifestações políticas de militares, fanatismo e ameaça à democracia, a banalização do uso da Lei de Segurança Nacional e sobre personalismo político. Também foi apresentado interessante trabalho sobre o impacto das alterações sobrevindas da redemocratização frente a superação das injustiças sociais.

Destaque se deu para os trabalhos relacionados ao combate da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Foram apresentados trabalhos em relação à vacina e a justiça distributiva, sobre competências dos entes federativos, além de uma análise específica do poder executivo no contexto do sistema de freios e contrapesos.

Ainda, foram tratados de temas relevantes como meio de resolução de litígio territorial, sobre a extinção da legítima defesa da honra, sobre Mandado de Injunção e tríplice divisão funcional do poder estatal, por fim, sobre os autores de ações de controle de constitucionalidade no STF em face ao Presidente da República.

Essas temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre o Direito Constitucional e o Direito Político em relação ao exercício da cidadania e a defesa da democracia.

Como coordenadores do Grupo de Trabalho, estamos certos de que essas pesquisas contribuirão ao cenário jurídico nacional e desejamos ótimas leituras.

Prof. Dr. Marcelo Antonio Theodoro - UFMT

Prof. Dr. Ramon Rocha Santos – FANESE

Prof. Ms. Tais Ramos – Mackenzie/SP



# **UMA ANÁLISE DAS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERATIVOS NO COMBATE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19), À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

**Ana Carolina Farias Ribeiro Betzel'  
Rennan de Campos Pantoja**

## **Resumo**

**INTRODUÇÃO:** Em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), decretada pela Organização Mundial da Saúde-OMS em 11 de março de 2020, diversas ações no mundo foram decretadas pelos entes federativos com o intuito de preservar o direito a vida e mitigar as nefastas consequências do avanço do vírus. Neste sentido, é importante questionar se as medidas tomadas no Brasil pelos seus entes federativos possuem embasamento Constitucional.

De acordo com o Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1998), é disposto que brasileiros e estrangeiros residentes no País possuem garantia a inviolabilidade dos direitos: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade.

Por conseguinte, as ações de garantias desses direitos estão presentes na sociedade em tempos de pandemia, todavia, as medidas tomadas estão desconexas entre os entes federativos, o que pode gerar um estado de insegurança jurídica e instabilidade das instituições democráticas, o que leva a questionar a constitucionalidade dessas medidas.

O Governo Federal, através do Ministério da Saúde, tem adotado uma política mais flexível quanto a possíveis restrições de direitos como o direito à livre locomoção, a liberdade econômica, e a livre manifestação, diferentemente de outros entes federativos, como o ocorrido no Estado do Pará, aplicando-se o lockdown em diversas regiões do Estado, restrição à livre manifestação e toque de recolher na Região Metropolitana de Belém-RMB, considerando especificamente a continuidade das atividades classificadas como essenciais.

Neste sentido, com o intuito de orientar as ações a serem tomadas no Brasil, o Presidente da República sancionou a Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019. Consequentemente, Estados e Municípios iniciaram uma série de medidas, mais rigorosas, para conter o avanço da pandemia, a exemplo do decreto nº 800, de 31 de maio de 2020, do Governo do Pará, que estabeleceu o lockdown na Região Metropolitana de Belém, restringindo os direitos e garantias individuais, conforme estabelecido nas cláusulas pétreas presentes no Art. 60, § 4º, inciso IV.

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Desta maneira, o Supremo Tribunal Federal-STF, em 15 de abril de 2020, analisou a inconstitucionalidade de tais medidas em virtude da liminar do Ministro Marco Aurélio, referente a Medida Provisória nº 926/2020 que concentrava ao governo federal as ações de combate ao coronavírus no território nacional, o STF decidiu por unanimidade deixar a coordenação dos estados e municípios a responsabilidade de dirigir e guiar as ações locais de combate a pandemia, visto as particularidades de cada região, assim como a necessidade de protagonismo constitucional que estes entes necessitam em suas localidades.

**PROBLEMA DE PESQUISA:** Diante das restrições de direitos que estão presentes durante a pandemia e da observância da proteção desses direitos pela Constituição Federal, questiona-se: “Em que medida as ações tomadas pelos entes federativos na pandemia do novo Coronavírus possuem um embasamento constitucional?”

**OBJETIVO:** O objetivo da presente pesquisa é identificar se as medidas realizadas pelos entes Federativos na pandemia do novo Coronavírus estão em consonância com a Constituição Federal. Diante disso, o trabalho se propõe a abordar o posicionamento jurisprudencial sobre a competência dos entes federativos, especificamente para analisar a legalidade constitucional de suas ações durante a pandemia.

**MÉTODO:** Para analisar a temática, a metodologia adotada foi pautada em uma abordagem qualitativa, o que vai permitir identificar as implicações da atuação dos entes federativos a partir do entendimento jurisprudencial. E, como procedimento utilizou-se o levantamento bibliográfico sobre o tema.

**RESULTADOS ALCANÇADOS:** No que tange aos resultados, observou-se a pluralidade de interpretações sobre a temática abordada. De acordo com Sales (2020), para que a decisão seja analisada à rigor da Carta Magna, é necessário que a própria Lei preveja regras aplicáveis a situações atípicas, prevenindo-se a momentos de crise, e que tais ações estejam em conformidade com o integralismo Federativo.

Em contrapartida, Ramos et al (2020) alega que em um sistema de Federalismo de cooperação, nenhum ente federativo pode atuar isoladamente. Todos necessitam estar em sintonia, pois não há supremacia de qualquer das esferas na execução das tarefas comuns. Logo, quando este arranjo não se materializa, revela-se uma grande deficiência no texto Constitucional.

Ao final deste estudo conclui-se que todas as ações tomadas, pelos entes federativos, estão amparadas pela Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) no que cerne ao combate a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em virtude do posicionamento jurisprudencial de garantir a não interferência nas ações dos estados e dos municípios durante

a pandemia, sendo estas de competência de cada ente federativo que devem ser tomadas de acordo com as especificidades de cada região.

Destarte, vale ressaltar que estes devem empenhar-se no trabalho sincronizado de tais medidas de combate, não trazendo prejuízo significativo a população assim como, evitar a adoção de medidas pouco técnicas ou meramente políticas no combate a pandemia.

**Palavras-chave:** Constituição, Pandemia, Garantias

### **Referências**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, Acesso em 28/11/2020, às 17:54h;

RAMOS, EDITH MARIA BARBOSA; RAMOS, PAULO ROBERTO BARBOSA; COSTA, LAÍSSE LIMA SILVA. (2020). PANDEMIA E FEDERALISMO: REFLEXÕES SOBRE AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA APRECIÇÃO DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS NO ENFRENTAMENTO À COVID-19. *Ciências Jurídicas e Sociais - IURJ*, 1(1), 46-61. <https://doi.org/10.47595/2675-634X.2020v1i1p46-61>.

SALES, CAMILLA VITOR CORRÊA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE FRENTE AO IMPASSE DAS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERATIVOS NA CRISE GERADA PELA PANDEMIA DA COVID-19. *Caderno Virtual*, v. 2, n. 47, 2020.